

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.809/01/3^a
Impugnação: 40.010101732-77 e 40.010102610-44 (Coobr.)
Impugnantes: Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais (Aut.) e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (Coobr.)
Proc. Sujeito Passivo: Romel Erwin de Souza/Outros (Coobr.)
PTA/AI: 02.000166345-74
Inscrição Estadual: 313.002022.01-20 (Coobr.) e 42415810/0001-59 (CNPJ - Aut.)
Origem: AF/ Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Nota fiscal com datas de emissão e saída de 24-07-00 e autuação ocorrida em 05-08-00. CTRC apresentado posteriormente com AIDF de outro Estado. Irregularidade configurada. Lançamento procedente. Acionado, entretanto, o permissivo legal, Art. 53, § 3º, da Lei nº. 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal com o prazo de validade vencido.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por representante legal e procurador regularmente constituído, Impugnações às fls., respectivamente, 16 a 28 e 50, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 62 a 67.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal cujo prazo de validade estava vencido no momento da abordagem.

A nota fiscal que acobertava a operação tinha data de emissão e data de saída de 24-7-00 e o flagrante fiscal ocorreu em 05-08-00.

A exigência é de Multa Isolada, que é impugnada ao argumento de que o transporte se fazia acompanhar do CTRC respectivo, e que essa circunstância elidiria a extrapolação do prazo referido pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este, por sua vez, refuta tais argumentos registrando que o “batedor” que acompanhava o transporte, através de declaração juntada ao feito, no verso da via retida da nota fiscal, de fl. 5, teria confessado a ausência do CTRC na operação flagrada. Além disso, também o Boletim de Ocorrência da PMMG, de fls. 6/7, relataria tal circunstância.

Desse confronto de argumentos o que resta é a prova material constante dos autos, e o que se enxerga é a efetiva ausência do CTRC atinente à prestação, quando da autuação, sendo que o próprio “batedor” que acompanhava o transporte fez declaração nesse sentido, não a tendo desmentido a posteriori.

Posteriormente, quando da Impugnação, em 22-9-00, foi apresentado um CTRC com AIDF do Rio de Janeiro, que não se presta a ilidir o feito fiscal (a Autuada sequer possui inscrição em Minas Gerais).

Diante do quadro fático constante dos autos, o que se tem é um documento fiscal datado de 24-7-00 (data de emissão e saída) e uma interceptação ocorrida em 05-08-00; ou seja, a extrapolação da validade do documento fiscal está patente.

Quanto à utilização da taxa SELIC, está prevista conforme parágrafo único do artigo 226 da Lei 6763/75 c/c a Resolução nº 2.880/97.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 04/07/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

FANC/br